ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 339/2013
DATA 18 ABR. 2013 HORAS 10:17
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

MENSAGEM Nº 002 DE 17 DE ABRIL DE 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI, parcialmente, o projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei 2.126 de 08 de abril de 2013, que Institui o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, e dá outras providências, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., em face da inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º, do artigo 4º do mencionado autógrafo de lei.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Lei Orgânica do Município de Gurupi no inciso II, do artigo, estabelece:

Art. 51 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara dispor com a sanção do Prefeito são especialmente:

[.....]

II- matéria orçamentária: Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e divida pública;

O dispositivo supra estabelece que ao Poder Legislativo cabe estabelecer as diretrizes orçamentárias e de operações de crédito. O conjunto do autógrafo do projeto de lei, ora em análise, atende a este requisito, entretanto, destoa do princípio constitucional da separação dos Poderes, ao pretender estabelecer que a celebração de uma operação de crédito, autorizada pelo Legislativo, antes de ser assinada dentro dos ditames autorizados pelo Legislativo, precise ser analisada e aprovada em conjunto pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, ora o Poder Legislativo não executa, muito menos assina e presta

constas de atos administrativos do Poder Executivo, não é solidariamente responsável pela prestação de contas.

No julgamento da ADI 676, Rel. Min. Carlos Veloso, DJe 1º.7.1996, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que malfere o princípio da separação de poderes dispositivo de legislativo local que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, convenções ou acordos celebrados pelo Poder Executivo. Eis a ementa do referido julgado:

> "CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.
> I- Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

O parágrafo 8º, do artigo 4º, dispositivo acrescentado pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo não corresponde a forma de prestação de contas a qual o Executivo Municipal está adstrito, especialmente, as prestações de contas ao TCE/TO e ao Legislativo na forma do estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Gurupi, conforme transcrito abaixo:

"Art. 52 - E de competência exclusiva da Câmara Municipal além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

X - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, divida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão dos serviços públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;"

O parágrafo 8º, do Inciso IV, em análise está eivado de vício por ofender a Lei Orgânica e a Constituição Federal, nesse sentido, oportuno transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> *Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que obriga o Prefeito a prestar contas mensalmente à Câmara de Vereadores e trata de infrações político-administrativas do Prefeito – Presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" ensejadores da concessão da liminar- Liminar concedida para suspender, em caráter provisório, a eficácia dos art. 81, § 5º, do art. 88, inciso XLVII, e do art. 99, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Rio Claro e da Lei 1.656/03 daquele mesmo Município, prejudicado o agravo regimental. ADIN n.º 1.0000.05.419913-8/000(1) – Requerente: Prefeito do Município de Carmo do Rio Claro – Requerido: Presidente da Câmara Municipal – Relator: Des.* ***Gudesteu Biber****.*

É imperativo o veto, diante da inconstitucionalidade do contido no Autógrafo de Lei 2.126/2013, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., ao Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, bem como à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção dos parágrafos 7º e 8º do art. 4º do Projeto de Lei referente ao teor contido no Autógrafo de Lei 2.126 de 2013, encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, apresento-lhes o Veto Parcial ao mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de abril de 2013.

LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal